



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824 E A RELAÇÃO IGREJA E ESTADO NO BRASIL IMPERIAL

Daniella Miranda Santos*
(UESB)

Ana Palmira Bittencourt Santos Casimiro*
(UESB)

RESUMO

Este artigo trata de um projeto para fins de desenvolvimento de pesquisa que pretende investigar, durante o período da elaboração da tese do Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade, sob a orientação da Prof^a Dr^a Ana Palmira Bittencourt Santos Casimiro, as relações entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica no Período Imperial e os seus reflexos na sociedade. O objetivo geral é a investigação de como se constituiu a memória social a respeito da religião no Brasil Império, a partir da análise da Carta Constitucional Brasileira de 1824 e do contexto sócio-político de tal período histórico. Para tanto, faz-se necessário entender a Constituição em questão e o seu conteúdo normativo como “materiais de memória”. Assim, surge a necessidade de relacionar a Constituição de 1824 com o seu respectivo momento histórico, analisando qual a correspondência entre este, a sua Assembleia Constituinte e a população brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Memória. Religião. Constituição.

INTRUDUÇÃO

Este trabalho se desenvolverá durante o período de elaboração da tese do Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade e será orientado pela Prof^a Dra. Ana Palmira Casimiro Bittencourt. O mesmo tem o escopo de desenvolver uma análise das relações entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica, bem como

*Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Memória, Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Integrante do Grupo de Pesquisa Fundamentos em Memória, Religião, Imagem e Educação. E-mail: daniellamirandaadv@gmail.com.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

dos seus reflexos na sociedade. A dimensão e a complexidade das relações entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica no Período Imperial, possibilitam várias possibilidades investigativas e, para tanto, nessa pesquisa sugere-se partir da perspectiva da Constituição Imperial de 1824.

Realça-se que as relações entre Estado e Igreja durante o Brasil Império demandam um estudo acurado para a análise das dissensões e complementaridades dessas duas instituições. Pretende-se nesse projeto de pesquisa um enfoque histórico e jurídico de como o tema da religião e da religiosidade, além dos seus correspondentes (liberdade de culto, de crença e de organização)¹²¹ foram tratados pela Constituição Brasileira de 1824.

Diante disso é que se questiona: Como a memória social a respeito da religião foi elaborada no Brasil Império? Assim, busca-se identificar quais os fatores que propiciaram a laicização do Estado e quais os eventos históricos e sociais que contribuíram para a separação entre a Igreja e o Estado no final no Período Imperial.

O objetivo é o de investigar como a Constituição de 1824 (a primeira do país) refletia os anseios daquela Assembleia Constituinte e da população, e a partir daí tentar identificar a memória socialmente construída sobre a religião, entendendo as constituições como documentos¹²² que para Le Goff são “materiais de memória”. (LE GOFF, 2012, p. 510).

A primeira Constituição Brasileira de 1824, que foi outorgada pelo Imperador Dom Pedro I em 25 de março de 1824, é considerada uma representativa prova documental de uma legitimação jurídico-política, baseada na religião que duraria mais de sessenta anos. O desafio será o de comprovar a importância da religião naquela Carta, e, conseqüentemente, na sociedade

¹²¹Cumprer ressaltar que tais conceitos só tiveram reais efeitos jurídicos a partir da Constituição de 1988, o que não impede de tentar compreendê-los à luz daquela situação sócio-política.

¹²²Le Goff afirma em sua obra *História e Memória* que “a memória coletiva e sua forma científica, aplicam-se a dois tipos de materiais: os documentos e os monumentos.” (2012, p. 509). Para o autor o que sobrevive não é o conjunto das coisas que já existiram, mas, na verdade, o documento como uma escolha efetuada pelos historiadores.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

brasileira da época, através da análise do conteúdo normativo constitucional a respeito da religião, para compreendê-la naquele contexto histórico-social.

Isto posto, faz-se imprescindível ressaltar o quão importante foi a religião ao longo dos tempos para a humanidade e a importância que a mesma possui atualmente, estando algumas vezes no centro da ocupação e preocupação de toda uma comunidade.

Nos primórdios de algumas sociedades que foram constituídas, existia uma fusão entre as instituições sociais, as relações individuais, as leis, a religião, a moral entre outros institutos. Esses, além das ciências, artes e atividades industriais coincidiam e, ao mesmo tempo, se sobrepunham uns sobre os outros. Existia apenas uma autoridade que antropomorfizava Deus (ou os deuses) e era ela mesma quem dispunha sobre os costumes e quem buscava explicar o surgimento da vida no planeta. Afirmando haver uma correlação entre direito e religião é que Biagio Brugi entende que:

Naquelas longínquas sociedades, as quais queiramos remontar, o Direito não se apresenta como um conceito distinto dos outros lados da vida social: há sim, uma homogeneidade da vida primitiva. O Direito confunde-se com a moral e com a religião, que envolvem toda a vida do indivíduo, inclusive os princípios jurídicos. (BRUGI *apud* MARTINS JÚNIOR, 1895, p. 14)

Ao observar o desenvolvimento do Direito, acharemos uma correlação entre Direito Público e Direito Privado, assim como de ambos relacionados com a religião. Tal fenômeno é reconhecido e reafirmado por alguns historiadores do Direito, como G. Rousset, autor de *“Science nouvelle de lois”*, que afirma:

Em sua origem, as sociedades são instintivas e religiosas. O Direito como ideia de justiça e de moral confundia-se então necessariamente com o respeito do Ser que resumia a mais elevada expressão delas. O Direito vem da divindade; o padre é o primeiro legislador. (ROUSSEUT *apud* MARTINS JÚNIOR, 1895, p. 13)



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Pode-se citar ainda que existiu uma aliança do Direito e da Religião em alguns países europeus, análoga a que se encontrava nos tempos primitivos e na velha Roma. No estágio inicial de todas essas civilizações, em todos os documentos encontra-se o Direito extremamente fundido, ao menos, com a religião, a moral e a arte. Em toda a historiografia, nota-se a presença dos fatores morais, religiosos e jurídicos, intrinsecamente unidos. O Direito e a Religião, geralmente como partícipes do poder, são utilizados como método de controle social.

O Direito busca conquistar a justiça por meio das leis, enquanto a Religião o faz por meio da fé. É através do ideal de justiça que o próprio Direito se concretiza, justiça essa pretendida pela ordem e também pelo equilíbrio gerado através dos direitos e deveres de cada cidadão. Assim, percebe-se que a Religião, como o Direito, teve como função precípua o aprimoramento do homem, instruindo-o e conduzindo-o por meio de valores morais e éticos. É deste modo que, juntos, Direito e Religião conseguiam pacificar a sociedade e equilibrá-la.

A primeira ideia de Direito está relacionada com a religião. Nota-se nesse processo evolutivo do Direito que o mesmo foi cotidianamente e gradativamente se diferenciando. Inicialmente é o Direito que se separa da Religião e da Moral, o que caracteriza uma divisão de natureza heteronômica. Depois, dá-se a diferenciação autonômica do Direito, quando ele mesmo se segmenta de maneira crescente, especializando-se.

O Direito assim como a religião sempre lidou com ritos, formas, preceitos e símbolos que empregam identidade às ciências. Sendo também, inegável que na legislação mundial, existem vários preceitos jurídicos que foram inspirados em princípios religiosos. Vale ressaltar que outros, como a cobiça ou a usura, em contrapartida, não são considerados como crimes nas sociedades atuais.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Depois do processo de secularização do direito, atualmente direito e religião tendem a se separar cada vez mais até se tornarem completamente distintos. Hoje é apenas através da norma jurídica que se pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Toda e qualquer conduta humana atualmente está relacionada a uma sanção civil, penal ou administrativa. Deste modo, a religião não tem poder coercitivo característico do Direito, uma vez que se as normas religiosas são desrespeitadas elas não trazem repercussão alguma ao mundo do Direito.

Mas, é inegável que a Igreja, até hoje, exerça poder e influências nas decisões políticas e jurídicas. Inclusive, o Papa, que é a autoridade máxima da Igreja Católica, exerce o seu poder e sua autoridade, além dos domínios da Igreja. Na sociedade atual, o Papa possui um papel político e diplomático de grande importância.

No Brasil não seria diferente. Nota-se que algumas dessas normas estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro vigente, tais como as que se referem ao homicídio, sequestro, falso testemunho etc. O adultério, por exemplo, só deixou de ser crime em nosso país em 2005. Além disso, o próprio artigo 1515 do Código Civil Brasileiro equipara o casamento religioso ao casamento civil para todos os fins legais. Se o primeiro for realizado, serão produzidos efeitos jurídicos desde a sua celebração.

Mas, o rol exemplificativo, não se encerra aí, já que muitos são os assuntos em que a religião interfere diretamente nas discussões e assim comonas tomadas de decisões realizadas na sociedade brasileira: a união homoafetiva, a doação de órgãos, a transfusão de sangue, a legalização do aborto, as pesquisas com células-tronco entre outros. Na maioria das vezes em que ocorrem tais discussões, as instituições eclesiais defendem os seus pontos de vista, baseadas na fé e, algumas vezes, tendo a Bíblia como suporte.

Portanto, se até os dias atuais ainda manifesta-se essa influência religiosa, não se discute que, em tempos remotos era a Religião que funcionava como a



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

detentora do poder, pois se vivia num Estado Teocrático. Era a Igreja quem determinava os padrões comportamentais e quem aplicava as devidas punições.

Casimiro e Medeiros (2012) afirmam que Igreja e Estado buscaram, pois, a unidade do poder, ora um pretendendo dominar o outro, ou efetivamente dominando, ora acordando campo de atuação e colaboração. Em artigo que trata de tal união utilizam uma metáfora que sintetiza perfeitamente toda a dualidade da fusão/tensão entre Igreja e Estado. Ao se referirem tais instituições, utilizam a expressão: “o altar e o trono”.

Atuavam o trono e o altar com ações e motivações específicas, mas, apesar disso colaboravam, conformando um poder de presença eficaz, quase uno, dificultando o entendimento teórico da distinção entre os dois poderes. A atuação do poder comunitário (social) trazia um agregado de noções e regras seculares ao lado de outras tantas religiosas. A ação do governo, própria do Estado, imbricava com a ação social da Igreja. Não podemos, nessa ordem de ideias, desprezar o papel da religião para a coesão da classe dominante e para a justificação de seus interesses. O poder político não poderia afastar de si a ideia envolvente que direcionava a atuação simbólica da Igreja: a ideia de Deus, do conforto e da salvação por esse prometido, que é a atuação própria ao afastamento da consciência dos dominados na perspectiva dos interesses dos dominadores. (CASIMIRO; MEDEIROS, 2012, no prelo)

No entanto, faz-se necessário tentar compreender qual é a relação existente entre o Estado Brasileiro e a Igreja. Os Estados que admitem tal correlação são chamados de teocráticos ou confessionários, enquanto os que não admitem são considerados leigos ou laicos. Deste modo, atualmente, O Brasil, que é um Estado Laico, é compreendido como aquele que apresenta neutralidade no aspecto religioso, sem adotar nenhuma religião como oficial. Mas, nem sempre foi assim. Tal posicionamento constitucionalmente formalizado só aparece na Constituição de 1891.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

É exatamente na constituição de um Estado que se encontram informações a respeito do caráter teocrático ou laico do mesmo. Imprescindível ressaltar que a ideia de uma constituição escrita com o objetivo de institucionalização política, não é resultado do pensamento de um jurista em específico é, pois, uma “invenção” coletiva que possui inúmeros precedentes históricos. Alguns elementos que podem ser identificados como “precursores” de uma constituição escrita são as doutrinas medievais, as leis fundamentais do Reino, ou os escritos iluministas como os pactos, as cartas de franquias, bem como os contratos de colonização.

Para compreensão da forma de elaboração da memória social brasileira sobre a religião, faz-se essencial compreender a evolução histórica e constitucional do país iniciada pela Constituição de 1824.

Desde o período colonial até a primeira Constituição da República em 1891, a religião oficial e predominante no Brasil era o catolicismo. Ainda no Brasil Colônia coexistia uma aliança entre a Igreja e o Estado. Essa aliança política tinha o nome de Padroado Real e, claro, trazia benefícios para ambos. O Estado possuía óbvio interesse em colonizar o Brasil e tal colonização, seria facilitada pela catequização indígena através da Igreja. Além do mais, a Igreja também objetivava “arrebanhar um número maior de almas”, com o propósito claro de aumentar o número de seguidores e “dilatara fé no Império”.

Convém ressaltar o ensinamento de Casimiro (2010) a respeito do tema. A autora assevera que por cerca de duzentos anos, não era possível questionar o poder da Igreja no Brasil. Até o período Imperial, o regime monárquico deu continuidade ao catolicismo como religião oficial nos mesmos moldes do período colonial, reafirmado pela Bula *Praeclara Portugalliae*, de Leão XII, em 1827, que formalizou o Padroado Régio no Brasil.

A Constituição de 1824 é que instituiu juridicamente o catolicismo como religião oficial do Estado brasileiro. Durante o Império, a fusão entre o Estado e a Igreja Católica seria decisiva para a legitimação do regime monárquico, trazendo



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

repercussões diretas na cidadania e no cotidiano dos brasileiros. Mesmo com a escravidão, a religião católica tornava-se um dos grandes alicerces da cultura e das estruturas político-jurídicas, bem como social e econômica da sociedade da época. Uma crise fortuita do catolicismo provocaria, conseqüentemente, o abalo dos próprios alicerces daquela sociedade.

A Carta Constitucional de 1824, a primeira constituição brasileira, era confessional, uma vez que seu artigo 5º indica a religião católica como a religião oficial do Império. No entanto, já havia uma espécie de *tolerância religiosa*, uma vez que outras religiões eram permitidas em culto doméstico.

Assim, na Constituição Imperial de 1824, ainda não existia o instituto da liberdade religiosa, e era vedado o culto público de qualquer outra religião. O Estado utilizava a constituição para realizar tal determinação que se legitimava através da aliança existente entre a Igreja e o Estado. Segue a transcrição do supracitado artigo:

rt. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824)

A Carta de 1824 é, de fato, a constitucionalização dos aspectos fundamentais relacionados à intricada relação entre o Estado e a Religião, na qual a mesma oferece uma importante perspectiva para a compreensão da trajetória histórica da liberdade religiosa e da cidadania no Brasil. Ao concretizar a união entre Estado e Igreja Católica, coexistente desde o passado colonial, a Constituição de 1824 procurou estabelecer bases sólidas para a manutenção do *status quo* daquela sociedade.

Investigá-la na busca das configurações político-religiosas presentes no passado monárquico brasileiro representa a oportunidade para se conhecer parte



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

da história do Direito Público brasileiro ainda pouco explorada pelos estudiosos do Direito.

No que tange à metodologia e seus procedimentos, para desenvolver tal estudo que será realizado tomando por base o campo da memória, é indispensável levar em conta as considerações de Celso Pereira de Sá sobre o assunto:

A rigor, a memória tem sido apropriada como objeto de estudo não só para dar conta do funcionamento de organismos vivos e de máquinas, mas também da sociedade, da história, da cultura, da arte, da política e da literatura. (2007, p. 290)

Diante da importância dos estudos em memória é que se evidencia que podem coexistir muitas memórias a partir de um mesmo acontecimento histórico. As consequências históricas resultantes de determinado acontecimento podem ser alteradas, mas o evento histórico em si é imutável.

A história não é todo o passado, mas também não é tudo aquilo que resta do passado. Ou, se o quisermos, ao lado de uma história escrita, há uma história viva que se perpetua ou se renova através do tempo e onde é possível encontrar um grande número dessas correntes antigas que haviam desaparecido somente na aparência. (HALBWACHS, 2004, p. 67)

Maurice Halbwachs é um dos fundadores da corrente sócio-histórica na qual história e memória estão sempre imbricadas. Muitas vezes, elementos de memória são utilizados para comprovar a história. Contudo, nem sempre a história é legitimada pela memória, além disso, salienta-se que o objetivo da memória não é a legitimação do passado histórico.

Compreendendo *memória social* como “o inteiro conjunto dos fenômenos ou instâncias sociais da memória” (JEDLOWSKI *apud* SÁ, 2007, p. 292), Sá (2007) esclarece que a mesma não é pura e simplesmente a “memória da sociedade” e



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

que ela abrange um domínio próprio da mobilização ou circunstâncias específicas de produção, transmissão e esquecimento.

Desta feita, na análise do contexto sócio-histórico do Período Imperial na busca pela memória social sobre a religião e a religiosidade, é também importante lembrar que “a memória coletiva é não somente uma conquista é também um instrumento e um objeto de poder” (LE GOFF, 2012, p. 456). Motivo pelo qual, ao buscar estudar como foi elaborada a memória social sobre religião e seus correlatos no Brasil Império, é preciso muita cautela:

No domínio da história, sob a influência das novas concepções do tempo histórico, desenvolve-se uma nova forma de historiografia _ a “história da história” _ que, de fato é, na maioria das vezes, o estudo da manipulação pela memória coletiva de um fenômeno histórico que só a história tradicional tinha até então estudado. (LE GOFF, 2012, p. 454)

O autorreafirma nesse excerto da obra *História e Memória* que se deve ter muito cuidado ao fazer a mobilização da memória, uma vez que ao retomar determinado evento histórico sob outra perspectiva que não a da historiografia, inclina-se à possibilidade de, também, incorrer a uma manipulação ideológica.

Segundo Le Goff (2012), a memória, na qual cresce a história (que alimenta e salva o passado) e serve de presente ao futuro deve ser trabalhada de modo a criar condições tais para que a memória coletiva sirva de libertação para a sociedade. Ele assevera que os “profissionais científicos da memória” devem primar para uma democratização da memória social, em nome da objetividade científica.

Saraman, enuncia no prefácio da obra *L'histoire et ses méthodes*, alguns princípios do método histórico e afirma que: “não há história sem documentos” (1961, p. XIII). E é na tentativa de redimensionar a compreensão dos eventos históricos no Período Imperial que, faz-se necessária análise apurada da Carta



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Constitucional de 1824 em busca da apreensão da memória social da religião. Cumpre destacar que na percepção dessa memória, a própria sociedade e os vestígios deixados naquele contexto social e histórico também constituem “documentos”, uma vez que para Le Goff (2012), o conceito de documento é ampliado. Obviamente que os documentos escritos são instrumentos da história, mas é preciso ampliar essa noção. Nesse sentido, Bloch afirma que:

Seria uma grande ilusão imaginar que a cada problema histórico corresponde um tipo único de documentos, especializado para esse uso [...] Que historiador das religiões se contentaria em consultar os tratados de teologia ou as recolhas de hinos? Eles sabem bem que sobre as crenças e as sensibilidades mortas, as imagens pintadas ou esculpidas nas paredes dos santuários, a disposição e o mobiliário das tumbas, tem pelo menos tanto para lhe dizer quanto muitos escritos. (BLOCH *apud* LE GOFF, 2012, p. 515)

Jacques Le Goff chama a atenção que, primando por uma objetividade científica, deve-se, admitir na análise que: “todo o documento é ao mesmo tempo verdadeiro e falso, trata-se de pôr à luz as condições de produção (modo de produção, produção/distribuição) e de mostrar em que medida o documento é instrumento de um poder (poder/autoridade).” (2012, p. 509).

Para Le Goff(2012) essa é uma premissa central, pois destaca que o documento pode ser produto de um centro de poder e que deve ser estudado numa perspectiva econômica, social, jurídica, política, cultural, espiritual, mas sobretudo, enquanto instrumento de poder.

Deste modo, nessa pesquisa, utilizar-se-á a Carta Constitucional de 1824, como “material de memória”, inserida no sentido de “documento”¹²³ utilizado por Jacques Le Goff.

¹²³“O termo latino *documentum*, derivado de *docere*, “ensinar”, evoluiu para o significado de “prova” e é amplamente usado no vocabulário legislativo. E no século XVI que se difunde, na linguagem jurídica francesa, a expressão *tires etdocuments*, e o sentido moderno de testemunho histórico data apenas do início do século XIX.” (LE GOFF, 2012, p. 510) Le Goff afirma que o documento, que para a escola positivista do fim do século



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

REFERÊNCIA

BRASIL. [Constituição Política do Império do Brazil. 1824.](#)

CASIMIRO, A. P. B. S. e MEDEIROS, R. A. H.. *O Altar, o Trono e o Ensino: Os religiosos e a educação*. In: CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos e AGUIAR, Pereira Aguiar. **Educação e Religião**. Campinas: Átomo e Alínea, 2012 (no prelo).

CASIMIRO, A.P. B. *S.Igreja, Estado e Educação no Brasil no Contexto Anterior à Implantação Do Projeto Colúmbia University*. In: **Revista Quaestio**. ISSN 2177-5796. Sorocaba. 2010.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Editora Centauro, 2006.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. 6ª ed. Campinas. São Paulo. Editora Unicamp. 2012.

MARTINS JÚNIOR, J. Izidoro. **História do Direito Nacional**. Rio de Janeiro. Empresa Democrática Editora, 1895.

SÁ, Celso Pereira de. **Sobre o Campo de Estudo da Memória Social: Uma perspectiva psicossocial**. In: *Psicologia, Reflexão e Crítica*. Ano 20. Volume 02. Porto Alegre: 2007. p. 290-295

SARAMAN, C. (org.) **L'histoire et ses méthodes**, XI. Paris: Gallimard, Encyclopédie de La Pléiade. 1961.

XIX e do início do século XX era o fundamento do fato histórico, resulta de uma escolha, de uma decisão do historiador e se apresenta na atualidade como uma “prova histórica”.